



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

LEI Nº 1.572/2013

De 03 de Setembro de 2013

“Dispõe sobre a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.”

VICENTE DE PAULA GARCIA, Prefeito do Município de Riversul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as situações e os procedimentos atinentes à contratação de pessoal por período determinado e com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, assim reconhecida em ato administrativo fundamentado dos Diretores da Administração Municipal.

§ 1º - Admite-se a contratação temporária para:

I – Assistência a situações de calamidade pública, entendida esta como infortúnio ou desastre resultante da ação humana ou de fato da natureza e que produza consequências negativas em todo o município ou em parcela razoável deste;

II – Assistência a situações de emergências em saúde pública, nestas incluídas as situações de atenção sanitária;

III – Admissão de professores substitutos nas situações em que não se possa designar professor do quadro efetivo para atendimento à falta de professor ausente por impossibilidade ou impedimento temporário, ou a admissão de professores necessários à ampliação imprevista da rede municipal de ensino, assim entendida aquela derivada de deslocamento populacional ou de imposição de políticas públicas de melhoria ou readequação do sistema público de ensino;

IV – Substituição de servidor licenciado ou afastado, ou a substituição de cargo declarado vago, nas hipóteses em que não se possa designar servidor para responder pelas atribuições do cargo, unicamente pelo período de afastamento ou pelo período necessário à realização de concurso e a nomeação de servidor concursado;

V – Execução de programas oriundos da celebração de convênios com os governos Federal ou Estadual, ou de programas oriundos da celebração de parcerias, ajustes ou acordos com outros entes públicos ou pessoas jurídicas de direito privado, desde que presente o interesse público e desde que a execução destes programas tenha vigência temporal pré-definida;

VI – Execução de obras ou serviços de engenharia e urbanismo mediante administração direta e a execução de outros serviços públicos com execução temporal pré-definida;

VII – Atendimento de outras situações de urgência ou de excepcional interesse público que vierem a ser definidas em lei municipal, pelo prazo nela estabelecido.

§ 1º - A contratação deverá ser precedida de justificativa, com a indicação expressa de sua necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa.

§ 2º - As contratações previstas nos incisos V e VI somente serão realizadas de forma específica, por programa, projeto ou obra, não se admitindo o aproveitamento dos contratados em outras áreas da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

§ 3º - As contratações temporárias, exceto nas situações de absoluta urgência e impossibilidade temporal, serão realizadas mediante processo seletivo simplificado.

Art. 2º - As contratações temporárias serão efetuadas por regime administrativo especial previsto nesta Lei, serão formalizadas por contrato e efetivadas pelos períodos estritamente necessários à consecução dos fins que a autorizaram, observando-se os seguintes limites temporais máximos:

I – De 06 (seis) meses para as situações previstas nos incisos I a IV, do § 1º, do artigo 1º desta Lei, admitindo-se uma prorrogação por igual período desde que justificada a necessidade;

II – De 01 (um) ano para as situações previstas nos incisos V e VI, do § 1º, do artigo 1º desta Lei, admitindo-se uma prorrogação por igual período desde que justificada a necessidade.

§ 1º - As contratações temporárias realizadas sem processo seletivo simplificado deverão se pautar em processo de seleção sumária e terão duração apenas do período necessário à realização de processo seletivo simplificado ou do afastamento da urgência, não podendo, de forma alguma, superar 60 (sessenta) dias.

§ 2º - As contratações temporárias realizadas mediante processo de seleção sumária estão sujeitas aos impedimentos havidos para nomeação de servidores comissionados, em especial no que respeita ao impedimento judicial ao nepotismo.

§ 3º - As contratações temporárias realizadas para admissão de pessoal para substituição de servidores nas situações de vacância de cargo ou de necessária ampliação do serviço público, se efetivarão pelo período estritamente necessário à realização de concurso e nomeação dos respectivos aprovados, devendo a Administração empreender esforços para célere condução do certame.

Art. 3º - É proibida a contratação temporária de servidores públicos de quaisquer das esferas da Administração Federal, Estadual ou Municipal, excetuado o acúmulo constitucionalmente permitido a professores e profissionais de saúde.

Parágrafo Único – As contratações temporárias realizadas com acúmulo de função não serão admitidas aos professores e profissionais de saúde ocupantes de cargo comissionado nos órgãos em que efetivados.

Art. 4º - A remuneração do contratado será fixada no ato administrativo que dispuser sobre a abertura do processo de seleção sumária ou sobre o processo seletivo simplificado, e não poderá ser superior aquela prevista nos planos de cargos e salários do município para a mesma função ou para função assemelhada no caso de inexistência desta, pautando-se pela remuneração fixada em fase inicial de exercício funcional, não se levando em contas adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Inexistindo parâmetro para fixação da remuneração, a Administração poderá adotar, justificadamente, o padrão praticado no mercado de trabalho regional.

Art. 5º - Aos contratados nos termos desta lei assistirão somente os seguintes direitos:

I – 13º salário com base na remuneração integral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

II – Duração do trabalho não superior à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, admitindo-se o pagamento de gratificação por prestação de serviços extraordinários se absolutamente necessária prestação de serviços em horas excedentes, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao horário normal;

III – Garantia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, entendendo-se que o pagamento do respectivo valor está inserido na remuneração mensal;

IV – Licença gestante e licença paternidade, limitadas para pagamento pelo município ao período de vigência contratual;

V – Férias remuneradas com adicional de 1/3 (um terço);

VI – Indenização no caso de extinção contratual antecipada e imotivada em valor equivalente a um mês de remuneração;

VII – Proteção previdenciária nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - A extinção contratual por consumação de período ou a extinção contratual imotivada implicam no pagamento, proporcional, de todos os direitos consolidados no período de vigência contratual.

§ 2º - A extinção contratual será motivada quando o contratado não demonstrar eficiência no exercício de suas funções ou cometer falta disciplinar ou incidir em impedimento funcional, conforme os tipos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, garantido o contraditório.

Art. 6º - As despesas oriundas da execução desta Lei serão cumpridas com dotações já consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, unicamente com vistas a instrumentalização de suas disposições e sem implicar na extensão aos contratados de direitos não previstos neste diploma, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

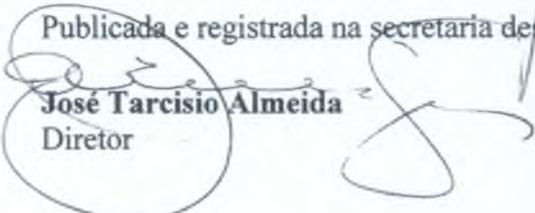
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos nos termos em que pactuados os contratos vigentes até esta data.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.356/2006, de 25 de setembro de 2006.

Prefeitura do Município de Riversul, aos 03 de setembro de 2013.

VICENTE DE PAULA GARCIA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria desta Prefeitura na data supra.


José Tarcísio Almeida
Diretor